XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU - URUGUAI

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

JONATHAN BARROS VITA

ALESSANDRA VANESSA TEIXEIRA

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

T314
TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Jonathan Barros Vita, Alessandra Vanessa Teixeira – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-993-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Transformações na ordem social. 3. Regulação. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

Apresentação

Muito nos alegrou a coordenação do Grupo de Trabalho 'Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação I', que – em grande sinergia entre os presentes – consignou expressivas pesquisas científicas com senso crítico apurado. As pesquisas vislumbraram harmonia com o próprio evento que tinha como mote ‘Estado de Derecho, Investigación Jurídica e Innovación’, no XIII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado entre os dias 18, 19 e 20 de setembro de 2024, na cidade de Montevidéu – Uruguai.

Com efeito, as transformações na ordem social e econômica estão profundamente conectadas ao desenvolvimento de novas formas de regulação. Essas mudanças podem ser observadas em diversos níveis, como o avanço da tecnologia, globalização, e a crescente digitalização da economia, que exigem novas regras e adaptações regulatórias. Nesse ânimo, as pesquisas foram construídas por quatorze apresentações.

De plano, tivemos a abordagem sobre ‘A Educação Ambiental como Instrumento de Concretização da Responsabilidade Social Empresarial’, apresentada por Eid Badr, na qual se propôs uma análise da intersecção entre Educação Ambiental e a RSE, na perspectiva jurídica, enfatizando a relevância dessa abordagem para o cumprimento das obrigações legais e o avanço da sustentabilidade empresarial.

Em ‘A Educação Ambiental Crítica como um Instrumento para Legitimar a Participação Comunitária nos Licenciamentos Ambientais’, apresentado por Élica Viveiros e Ernaldo Oliveira de Medeiros, a preocupação foi em investigar se a educação ambiental crítica é um instrumento para legitimar a participação cidadã nas audiências públicas para a proteção do meio ambiente.

A terceira apresentação, realizada por Daniel de Jesus Rocha, dita ‘Interferência Familiar na Construção da Identidade e Pertencimento Cultural: o Papel do Direito na Valorização da Cultura Quilombola’, destacou o papel das instituições escolares de ensino médio na Educação para as Relações Étnico-Raciais (ERER), conforme previsto pelas Leis nº 10.639 /2003. Diante disso, buscou compreender o apoio familiar aos jovens quilombolas do ensino médio, argumentando que a construção de identidade e pertencimento cultural é um papel do

direito, que deve observar as leis, diretrizes e documentos orientadores das instituições escolares na valorização da cultura familiar quilombola.

Na continuidade, tivemos o artigo ‘Escolas de Pensamento Econômico e Políticas Econômicas: Breve Relato da História’, apresentado por Thiago Cícero Serra Lyrio, no qual o objetivo central foi apresentar um escorço das principais Escolas de Pensamento Econômico e Políticas Econômicas no decorrer da História a partir de Adam Smith, de maneira a se aprofundar nesse tema de grande relevância e complexidade que está presente e afeta de maneira direta e diária a vida de todo ser humano.

A quinta apresentação, realizada por José Carlos Buzanello, tratou dos ‘Desafios Regulatórios na Implementação do 5G no Brasil: Oportunidades de Reorganização do Espectro de Frequência’, na qual aborda os principais desafios regulatórios enfrentados pela Agência Nacional de Telecomunicações para levar conectividade do 5G a todo território brasileiro, tendo como foco a alocação do espectro de frequência.

Na sequência, o artigo ‘A Lei do Ato Médico e o Crime de Exercício Ilegal da Medicina: a Regulação dos Procedimentos Estéticos’, apresentado por Mayrinkellison Peres Wanderley, trouxe o debate sobre o crime de exercício ilegal da medicina a partir das disposições na Lei do Ato Médico – LAM (Lei 12.842/2013), sob o prisma da regulação.

Outra importante discussão, denominada ‘Financeirização e Regulação Jurídica: Interações e Consequências’, apresentada por Thalles Alexandre Takada, analisou a interseção entre o direito e a economia, destacando a influência do capital financeiro sobre o sistema jurídico, fenômeno denominado de financeirização. O artigo destaca como a financeirização permeia todos os aspectos da vida social, não apenas as instituições financeiras, mas também direitos fundamentais, como o direito à moradia e a seguridade social.

O oitavo artigo, apresentado por David Elias Cardoso Camara, intitulado ‘Revisitando a U.S. Foreign Corrupt Practices Act’, explorou a história da Foreign Corrupt Practices Act (FCPA), legislação estadunidense que iniciou práticas de conformidade e redução de riscos no âmbito interno. Em seguida, o mesmo autor apresenta ‘A Crise Institucional do Judiciário Brasileiro: Causas, Desafios e a Judicialização da Política na Perspectiva de Ran Hirschl’, fazendo uma análise, a partir de um determinado marco teórico, dos principais aspectos jurídico-políticos que configuram a crise institucional do judiciário brasileiro.

Em ‘Oligopólio Educacional: a Essência das Políticas Públicas de Oferta de Ensino Superior’, Flávio Couto Bernardes apresenta sua pesquisa que busca abordar brevemente a

evolução histórica do processo educacional superior brasileiro, seu fortalecimento desde o surgimento das Instituições de Ensino Superior no Brasil e, as políticas públicas de financiamento direto de oferta ao ensino superior, sobretudo privado, com enfoque no FIES e PROUNI.

O artigo denominado 'O Papel das Agências Reguladoras Brasileiras na Formulação de Políticas Públicas', apresentado por Carlos Eduardo Marques Silva, busca explorar a relevância das agências reguladoras brasileiras no processo de formulação de políticas públicas. O trabalho destaca que as agências reguladoras federais, além de possuírem a missão de gerir, fiscalizar e implementar os mais variados ajustes voltados à prestação do serviço público entregue, seja via permissão, autorização ou concessão ao particular, ainda desempenham o importante papel de atuarem como órgão técnico dentro do Poder Público capaz de formular políticas públicas.

Em seguida, o artigo apresentado por Luciana Antunes Neves Maia, sob o título 'Associações sem Fins Lucrativos: Recuperação Judicial e o Princípio da Função Social da Empresa', versa sobre a possibilidade, a partir do prisma constitucional da função social da propriedade, como princípio da ordem econômica e, partindo de uma nova hermenêutica sobre o alcance do Direito Falimentar, de se estender a proteção da Lei nº 11.101/2005, às associações sem fins lucrativos.

Por fim, os dois últimos artigos, de mesma autoria, foram apresentados por Lidiana Costa de Sousa Trovão, Haroldo Corrêa Cavalcanti Neto e Andrea Sales Santiago Schmidt. O primeiro deles, intitulado 'Democracia Poliarcal, Pluralismo e o Esvaziamento de Espaços de Participação Popular no Brasil nos Anos de 2018-2022', analisa o esvaziamento da participação popular em importantes conselhos e comitês que compõem o governo brasileiro, mediante a diminuição, por decreto, dos percentuais de integração de lideranças populares. Expõe em que medida essa conduta se afasta do conceito de poliarquia e, portanto, de democracia contemporânea defendido por Robert Dahl, bem como, os prejuízos sociais dela decorrentes. O segundo artigo, 'Segurança Jurídica e os Fundamentos Legais de Aplicação da Extraterritorialidade do AI Act no Brasil', analisa a aplicação extraterritorial do Regulamento Europeu sobre Inteligência Artificial (IA) no Brasil, avaliando os fundamentos legais e a segurança jurídica decorrente dessa aplicação. Além disso, aborda os desafios e as implicações da harmonização legislativa entre o direito brasileiro e as normas internacionais, especialmente a EU IA Act.

Desejamos frutífera leitura do material que ora se apresenta, resultado dos estudos nas pós-graduações em Direito por vários lugares do Brasil, nas quais docentes e discentes trazem a lume os mais elaborados estudos da Academia Jurídica.

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita (Universidade de Marília – UNIMAR)

Profa. Dra. Alessandra Vanessa Teixeira (Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC)

Profa. Dra. Valeria Batista (Universidad de La Republica – Uruguay)

SEGURANÇA JURÍDICA E OS FUNDAMENTOS LEGAIS DE APLICAÇÃO DA EXTRATERRITORIALIDADE DO AI ACT NO BRASIL

LEGAL SECURITY AND THE LEGAL BASIS OF APPLICATION OF THE EXTRATERRITORIALITY OF THE AI ACT IN BRAZIL

Lidiana Costa de Sousa Trovão
Haroldo Corrêa Cavalcanti Neto
Andrea Sales Santiago Schmidt

Resumo

O estudo analisa a aplicação extraterritorial do Regulamento Europeu sobre Inteligência Artificial (IA) no Brasil, avaliando os fundamentos legais e a segurança jurídica decorrente dessa aplicação. O estudo abordará os desafios e as implicações da harmonização legislativa entre o direito brasileiro e as normas internacionais, especialmente a EU IA Act. A pesquisa será estruturada em quatro objetivos específicos, fundados nos tópicos que compõem os eixos temáticos, de modo a explorar o conceito de extraterritorialidade. Também aborda os objetivos e implicações globais do Regulamento Europeu sobre Inteligência Artificial, bem como, como se dará a segurança jurídica e a adaptação do Direito Brasileiro às normas extraterritoriais. Adota o método dedutivo, pesquisa qualitativa, explicativa e bibliográfica. Conclui-se que é necessário repensar os parâmetros e condições que compõem o Projeto de Lei 2338 que está em tramitação, para compatibilizá-lo aos regramentos alienígenas.

Palavras-chave: Eu ai act, Extraterritorialidade, Inteligência artificial, Regulamento europeu sobre inteligência artificial, Segurança jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

The study analyzes the extraterritorial application of the European Regulation on Artificial Intelligence (AI) in Brazil, evaluating the legal foundations and legal certainty resulting from this application. The study will address the challenges and implications of legislative harmonization between Brazilian law and international standards, especially the EU IA Act. The research will be structured into four specific objectives, based on the topics that make up the thematic axes, in order to explore the concept of extraterritoriality. It also addresses the global objectives and implications of the European Regulation on Artificial Intelligence, as well as how legal certainty will be achieved and the adaptation of Brazilian Law to extraterritorial norms. It adopts the deductive method, qualitative, explanatory and bibliographical research. It is concluded that it is necessary to rethink the parameters and conditions that make up Bill 2338, which is currently being processed, to make it compatible with foreign regulations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Eu ai act, Extraterritoriality artificial intelligence, European regulation on artificial intelligence, Legal security

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a rápida evolução e expansão da inteligência artificial (IA) têm gerado impactos significativos em diversos setores da sociedade global. Esta tecnologia promete revolucionar a maneira como interagimos, trabalhamos e vivemos, trazendo tanto oportunidades quanto desafios complexos que demandam uma abordagem regulatória cuidadosa e adaptativa.

Neste contexto, países ao redor do mundo têm buscado estabelecer marcos regulatórios claros e abrangentes para guiar o desenvolvimento, implementação e uso ético e responsável de sistemas de IA. O Brasil não tem sido exceção, iniciando discussões prioritárias sobre um marco legal específico para IA desde 2020, com expectativas de avançar significativamente nessa direção ainda no primeiro semestre de 2024.

Este trabalho propõe explorar o atual panorama regulatório da inteligência artificial, com foco especial nas iniciativas em curso no Brasil e na União Europeia. O objetivo é analisar como essas regulamentações estão moldando o ambiente legal e econômico global, impactando empresas, governos e a sociedade como um todo. Além disso, serão discutidos os desafios e oportunidades que surgem com a necessidade de adaptação às normas extraterritoriais e o papel crucial da segurança jurídica no fomento à inovação e na proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

A pesquisa se divide em quatro momentos de análise progressiva do assunto, iniciando-se pelos fundamentos legais e princípios da extraterritorialidade no Direito Internacional. Este objetivo visa explorar o conceito de extraterritorialidade, delineando seus fundamentos e princípios no contexto do direito internacional.

No segundo tópico, analisa-se o Regulamento Europeu sobre Inteligência Artificial, AI Act, cujo objetivo é detalhá-lo a partir do seu histórico, desenvolvimento, principais disposições e objetivos. Serão analisadas as implicações globais desse regulamento, destacando sua influência sobre outras jurisdições e realizando uma comparação com outras legislações internacionais sobre IA.

Desse modo, passa-se a verificação da incidência ou não da segurança jurídica e a adaptação do Direito Brasileiro às normas extraterritoriais, de modo a avaliar sua compatibilidade. A partir daí, passa-se a analisar as estratégias para a harmonização legislativa entre o Brasil e a União Europeia, visando garantir segurança jurídica e eficiência regulatória.

Pretende-se fornecer uma visão abrangente e crítica sobre os avanços regulatórios em IA destacando suas implicações para o Brasil e propondo direções futuras para um desenvolvimento tecnológico sustentável e ético no cenário global.

Considerando as avaliações citadas, a última parte do trabalho consiste na análise de casos práticos de aplicação da extraterritorialidade em outras jurisdições e suas repercussões no Brasil. Adota o método dedutivo, pesquisa qualitativa, explicativa e bibliográfica baseada em doutrina e legislação nacional e estrangeira.

Serão abordadas as perspectivas do setor privado, a preparação e adequação às novas normas, de que modo as autoridades reguladoras e judiciárias brasileiras deverão se comportar a fim de manter a harmonia do ordenamento interno com as regras oriundas de regramentos estrangeiros. Ademais, serão discutidas as tendências futuras e os desafios emergentes na regulação da IA no Brasil.

1. FUNDAMENTOS LEGAIS E PRINCÍPIOS DA EXTRATERRITORIALIDADE NO DIREITO INTERNACIONAL

O exercício da jurisdição é um dos direitos fundamentais do estado, baseado no pressuposto de que todas as pessoas e bens situados em seu território estão submetidos às suas leis e tribunais. No entanto, o direito internacional reconhece que, em certas circunstâncias, algumas pessoas possam continuar sujeitas às leis civis e penais de seus próprios estados de origem.

Este direito, conhecido como extraterritorialidade, permite que tais pessoas sejam, por uma ficção jurídica, consideradas como se estivessem fora do território do estado onde realmente se encontram. Trata-se, evidentemente, de uma restrição ao direito fundamental do estado, mas, diferentemente de outros casos, não envolve a imposição de um estado mais forte sobre outro mais fraco (Accioly; Silva; Casella, 2019).

A extraterritorialidade, conforme se depreende, é um conceito interessante que permite que determinadas pessoas ou entidades sejam tratadas juridicamente como se estivessem fora do território do estado onde realmente se encontram. Esse arranjo, embora pareça uma restrição à soberania de um estado, não deve ser visto como uma forma de dominação ou imposição de um estado mais forte sobre um mais fraco.

Em vez disso, trata-se de um mecanismo legal que visa facilitar a aplicação de normas e tratados internacionais, promover a cooperação jurídica entre estados e assegurar que determinadas jurisdições possam exercer suas leis de maneira mais eficaz.

Embora seja uma limitação à soberania nacional, a extraterritorialidade é geralmente baseada em acordos mútuos e reciprocidade, refletindo um equilíbrio entre os interesses de diferentes estados. É um exemplo de como o direito internacional busca harmonizar diferentes sistemas jurídicos e assegurar a aplicação de leis de maneira justa e eficaz, sem necessariamente envolver a imposição de poder (Portela, 2017).

Assim, enquanto a extraterritorialidade pode parecer uma concessão de soberania, ela é, na verdade, uma ferramenta importante para a cooperação internacional e a governança global.

Além disso, as normas jurídicas de um Estado podem alcançar situações ocorridas fora de seu território nas circunstâncias previstas, por exemplo, em tratados internacionais, no Direito Internacional Privado ou no Direito Penal, quando a lei penal se aplica de forma extraterritorial.

Não obstante, o fato de a competência soberana de um Estado alcançar espaços além de seu território não significa que esse poder seja exercido de maneira irrestrita. Devido à excepcionalidade dessa situação, e em nome da convivência pacífica entre os povos, a jurisdição de um Estado deve ser exercida, nesses casos, dentro do estrito respeito ao Direito Internacional e à ordem pública de outros Estados (Portela, 2017).

Cabe mencionar, de início, que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) adotou para o Brasil a doutrina da territorialidade moderada. Isso significa que, em certas circunstâncias, aplica-se o princípio da territorialidade, enquanto em outras, o da extraterritorialidade.

No caso do princípio da territorialidade, a norma é aplicada apenas dentro do território do Estado que a promulgou (conforme os artigos 8º e 9º da LINDB). Já sob o princípio da extraterritorialidade, os Estados permitem que, em determinadas situações, sejam aplicadas normas estrangeiras em seu território (como estabelecido nos artigos 7º, 10, 12 e 17 da LINDB). O Código de Processo Civil (CPC) também segue o mesmo posicionamento em relação ao princípio da territorialidade moderada (Távora; Campos, 2019).

Entretanto, como lembra Varella (2019), a extraterritorialidade dos atos é, a priori, proibida pelo direito internacional. Um Estado não pode criar leis para regular atos que ocorram em outros Estados e também não pode obrigar seus nacionais que estejam em território estrangeiro a cumprirem suas próprias normas. A eficácia dessas leis dependerá sempre do consentimento do outro Estado envolvido.

Nesse sentido, refere-se à aplicação de uma lei ou regulamento de um país além de suas fronteiras nacionais, permitindo que um Estado exerça jurisdição legal sobre indivíduos, propriedades ou atividades situadas fora do seu território. Esse conceito é essencial no direito

internacional, pois possibilita que um país proteja seus interesses e cidadãos, mesmo quando eles estão em territórios estrangeiros.

Quando analisado o AI Act como um possível regramento aplicável ao direito interno, tem-se algumas discussões. Isso porque é necessário analisar o alcance extraterritorial das regras insertas no Regulamento Europeu, sobre o qual se falará doravante.

Desse modo, especificamente, e extraterritorialidade é sustentada por vários fundamentos jurídicos. Essa é uma das razões pelas quais a aplicação extraterritorial de regulamentos pode ser complexa e controversa, pois envolve a extensão da autoridade de um país sobre outro. A aceitação da extraterritorialidade frequentemente depende da cooperação e dos acordos entre os países (Motta, 2010).

Exemplo é o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, que se aplica a qualquer entidade que processe dados pessoais de indivíduos na UE, independentemente de onde a entidade esteja localizada, estabelecendo padrões globais de privacidade e proteção de dados. Outro exemplo são as leis antitruste dos Estados Unidos, como o *Sherman Act*, aplicadas extraterritorialmente para regular o comportamento de empresas estrangeiras que afetam o mercado norte-americano (Salomão Filho, 2021).

Convém ressaltar que o *Sherman Act* é uma legislação antitruste fundamental nos Estados Unidos, cujo alcance extraterritorial permite regulamentar o comportamento de empresas estrangeiras que impactam o mercado norte-americano. Promulgada em 1890, essa lei foi concebida para combater práticas anticompetitivas, como cartéis, monopólios e trusts, que prejudicam a concorrência e os consumidores (Pocha; Jones, 2023).

Uma das características marcantes do *Sherman Act* é sua aplicação além das fronteiras dos EUA, ou seja, a sua aplicação extraterritorial. Isso significa que empresas estrangeiras envolvidas em atividades que afetam negativamente o mercado americano podem ser processadas e responsabilizadas por violações antitruste nos tribunais americanos. Essa abordagem visa garantir a integridade e a competitividade do mercado interno dos EUA, protegendo os interesses dos consumidores e promovendo uma economia mais justa e equitativa (Ramsey, 2023).

No entanto, a extraterritorialidade do *Sherman Act* não é absoluta e está sujeita a princípios de direito internacional e jurisprudência que determinam quando e como a lei pode ser aplicada a empresas estrangeiras. Isso inclui considerações sobre o impacto direto das atividades da empresa no comércio e na economia dos EUA, além de questões relacionadas à soberania e ao respeito às leis de outros países.

Há, portanto, um exemplo clássico de como os EUA utilizam sua legislação antitruste de forma extraterritorial para regular e punir práticas anticompetitivas que afetam seu mercado, demonstrando um esforço para manter um ambiente econômico saudável e competitivo globalmente.

Diante disso, a implementação da extraterritorialidade enfrenta diversos desafios e controvérsias, mas se mostra extremamente importante num contexto globalizado. A aplicação extraterritorial pode ser vista como uma violação da soberania de outros Estados, gerando conflitos diplomáticos e legais. Diferenças nas legislações nacionais podem levar a conflitos de leis, onde uma ação pode ser legal em um país e ilegal em outro.

Ferraz Júnior (2013, p. 12) acerca do *enforcement* necessário no direito concorrencial:

> Tanto nos Estados Unidos da América como na Comunidade Europeia, existe uma discussão de grande atualidade sobre o papel agregador da força dissuasória do enforcement privado em face do enforcement público. Essa discussão, que tem, à primeira vista, um sentido econômico, aponta, no entanto, fortemente, do ângulo jurídico, em termos de segurança jurídica, para o direito ao acesso a mecanismos legais eficazes que permitam a todas as vítimas ser plenamente indenizadas pelos danos sofridos. Um intercâmbio entre praticabilidade e aplicabilidade é, pois, central para um juízo adequado sobre a metodologia apropriada a ser empregada nas cortes de Justiça, no sentido de instrumentos procedimentais, standards legais e regras de publicização capazes de fazer de dados econométricos documentos processuais eficientes.

O que se observa é que a *enforcement* das leis extraterritoriais pode ser difícil, especialmente se o país onde a ação ocorreu não cooperar com o país que está tentando aplicar sua legislação. Além disso, a legitimidade das leis extraterritoriais depende da aceitação internacional e da percepção de justiça e equidade; leis percebidas como extraterritorialmente agressivas podem ser resistidas por outros Estados.

Apesar desses desafios, existem casos bem-sucedidos onde a aplicação extraterritorial de leis trouxe resultados positivos, os quais podem ser exemplo ao AI Act quando aplicado ao Brasil, sobre o qual se falará no tópico seguinte.

2. O REGULAMENTO EUROPEU SOBRE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: OBJETIVOS E IMPLICAÇÕES GLOBAIS

O EU AI Act faz parte do esforço regulatório da União Europeia para a denominada "Década Digital". Composto por 113 artigos, 180 considerandos e 13 anexos, o regulamento totaliza 458 páginas de comandos legais que os reguladores e regulados precisam compreender para aplicá-lo de forma coerente e correta.

Nos Estados Unidos, em 2022, a Casa Branca publicou o "Blueprint for an AI Bill of Rights", um white paper não vinculativo que visa auxiliar na formulação de políticas e práticas que promovam direitos civis e valores democráticos no desenvolvimento e governança de sistemas autônomos. No entanto, foi com a "Executive Order on the Safe, Secure, and Trustworthy Development and Use of Artificial Intelligence" (EO), assinada pelo presidente Biden em outubro de 2023, que o tema ganhou ainda mais destaque (Vainzof; Krastins; Lamonica, 2024).

No Reino Unido, a abordagem britânica está delineada no documento de políticas "A pro-innovation approach to AI regulation", apresentado pela Secretaria de Estado de Ciência, Inovação e Tecnologia (SECIT) em março de 2023.

A definição, conforme a EU AI Act (2024, p. 1):

> The AI Act is a European regulation on artificial intelligence (AI) – the first comprehensive regulation on AI by a major regulator anywhere. The Act assigns applications of AI to three risk categories. First, applications and systems that create an **unacceptable risk**, such as government-run social scoring of the type used in China, are banned. Second, **high-risk applications**, such as a CV-scanning tool that ranks job applicants, are subject to specific legal requirements. Lastly, applications not explicitly banned or listed as high-risk are largely left unregulated (grifos originais)[1].

Para o Reino Unido, podem ser consideradas escolhas entre um modelo de "IA confiável", enraizado em uma tradição de forte proteção dos direitos do consumidor, direitos humanos e ética, e as abordagens concorrentes dos EUA e China. Esta última oferece resultados particularmente atrativos para desenvolvedores devido a um padrão mais baixo para a coleta de dados pessoais e proteção dos direitos humanos (Edwards, 2022).

A lei foi supervisionada por um Conselho Europeu de IA (onde o Reino Unido, como país terceiro, não terá representação), mas o papel do Conselho é consultivo, e a aplicação será principalmente feita pelas Autoridades de Vigilância nacionais.

Aproveitando o legado do Novo Quadro Legislativo (NLF) para a criação de produtos de consumo seguros e protegidos, a Lei da UE inclina-se fortemente para a governança por meio da autorregulação privada e pela regulamentação por órgãos técnicos de definição de

[1] Em tradução livre: A Lei da IA é um regulamento europeu sobre inteligência artificial (IA) – o primeiro regulamento abrangente sobre IA elaborado por um grande regulador em qualquer lugar. A lei atribui aplicações de IA a três categorias de risco. Em primeiro lugar, são proibidas aplicações e sistemas que criem um risco inaceitável, como a pontuação social gerida pelo governo, do tipo utilizado na China. Em segundo lugar, as candidaturas de alto risco, como uma ferramenta de leitura de currículos que classifica os candidatos a empregos, estão sujeitas a requisitos legais específicos. Por último, as aplicações não explicitamente proibidas ou listadas como de alto risco são, em grande parte, deixadas sem regulamentação.

padrões que operam fora dos processos democráticos normais, o que será difícil para a sociedade civil e os usuários interagirem (Edwards, 2022).

Nessa perspectiva, a AI Act classifica as tecnologias de inteligência artificial em duas categorias: modelos de IA de propósito geral e sistemas de IA. Embora os primeiros possam ser incorporados aos segundos (por meio de APIs, bibliotecas, downloads diretos, etc.), eles podem ser desenvolvidos por diferentes entidades, que terão responsabilidades variadas (Pigão, 2024).

É necessário ter prudência ao examinar iniciativas de diferentes países, considerando que há aspectos positivos das abordagens regulatórias atualmente em análise. Estas abordagens, dentre outros aspectos, também se voltam a identificar de que maneira a EU AI Act pode ser aplicada são caracterizadas por uma regulação cuidadosa, evitando ser precipitada, excessivamente abrangente ou excessivamente restritiva.

Além disso, encorajam o fortalecimento da capacidade dos reguladores existentes para enfrentar os desafios e aproveitar as oportunidades apresentadas pela IA. A ação governamental também tem sido orientada por meio de consultas públicas e políticas fundamentadas em estudos e relatórios, buscando compreender as consequências e identificar as melhores práticas para o desenvolvimento e uso da IA em setores ou atividades específicos (Castro; Marques; Kauffman, 2024).

Ainda que não represente a primeira legislação global a estabelecer normas para o desenvolvimento, implementação e utilização de sistemas e aplicações baseadas em inteligência artificial, concorrendo com dispositivos já adotados na China, Estados Unidos, Reino Unido e Peru, a entrada em vigor do regulamento europeu de IA tende a pressionar os agentes econômicos e o governo brasileiro na direção de um marco legal definido, estável e previsível (Polido, 2024).

Nesse sentido, Polido (2024) aponta que a discussão do PL 2338/2023, que trata do uso da IA no Brasil, está marcada para as próximas semanas no Senado. Esta análise deve considerar os potenciais impactos da legislação europeia também para os agentes da indústria de tecnologias no Brasil, além da necessidade de inclusão de uma disposição específica sobre o alcance de aplicação da futura lei brasileira, um aspecto ainda não contemplado até o momento, conforme será explorado adiante.

O tema da segurança jurídica e a adaptação do direito brasileiro às normas extraterritoriais ganham relevância significativa no contexto da regulamentação global sobre inteligência artificial (IA). A entrada em vigor do regulamento europeu de IA exemplifica um

movimento global em direção a marcos legais específicos que abordam o desenvolvimento, implementação e uso de sistemas baseados em IA.

Este regulamento não só impacta os agentes econômicos dentro da União Europeia, mas também empresas e governos ao redor do mundo que buscam operar ou fornecer serviços no mercado europeu.

3. SEGURANÇA JURÍDICA E A ADAPTAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO ÀS NORMAS EXTRATERRITORIAIS

A discussão do PL 2338/2023, que trata do uso da IA no Brasil, está marcada para as próximas semanas no Senado. Esta análise deve considerar os potenciais impactos da legislação europeia também para os agentes da indústria de tecnologias no Brasil, além da necessidade de inclusão de uma disposição específica sobre o alcance de aplicação da futura lei brasileira, um aspecto ainda não contemplado até o momento, conforme será explorado adiante.

Sob a perspectiva da aderência ao texto constitucional, da segurança jurídica e da previsibilidade, um modelo estritamente baseado em regras é, sem dúvida, a opção mais atraente. Os defensores desse modelo são aqueles que acreditam que as normas de direitos fundamentais, mesmo que possam necessitar de complementação, são sempre aplicáveis sem a necessidade de ponderações. Nesse sentido, são vistas como normas isentas de sopesamentos (Alexy, 2006).

Diante disso, o tema da segurança jurídica e a adaptação do direito brasileiro às normas extraterritoriais ganham relevância significativa no contexto da regulamentação global sobre inteligência artificial (IA). A entrada em vigor do regulamento europeu de IA exemplifica um movimento global em direção a marcos legais específicos que abordam o desenvolvimento, implementação e uso de sistemas baseados em IA.

Conforme delineado no tópico anterior, este regulamento não só impacta os agentes econômicos dentro da União Europeia, mas também empresas e governos ao redor do mundo que buscam operar ou fornecer serviços no mercado europeu.

Não obstante, a Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro, em seu art. 30 impõe às autoridades a obrigação de promover a segurança jurídica na aplicação das normas, utilizando-se de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas (Carvalho Filho, 2020).

Nesse sentido, comenta Polido (2024, p. 1):

> O Regulamento Europeu de IA, ao entrar em vigor após prazos diferidos a partir de sua publicação no Jornal Oficial da UE, trará repercussões práticas nas negociações de contratos internacionais entre partes brasileiras e europeias, como ocorreu e continua a ocorrer com obrigações relacionadas a práticas anticorrupção, privacidade e proteção de dados e direitos de propriedade intelectual.

As empresas brasileiras que desejam fazer negócios com parceiros europeus terão que se familiarizar e se conformar com as disposições do Regulamento Europeu de IA. Isso incluirá a adoção de práticas e tecnologias que estejam em conformidade com os requisitos europeus para o desenvolvimento e uso de sistemas de IA.

Além disso, o regulamento pode influenciar cláusulas contratuais relacionadas ao compartilhamento de dados pessoais e não-pessoais, à responsabilidade pelo uso de tecnologias de IA, e à conformidade com normas éticas e de segurança. As empresas brasileiras precisarão demonstrar que suas práticas estão alinhadas não apenas com as leis brasileiras, mas também com as expectativas regulatórias da UE.

Em termos de propriedade intelectual, o regulamento poderá impactar acordos de transferência de tecnologia e colaboração em pesquisa e desenvolvimento envolvendo IA, exigindo uma gestão cuidadosa dos direitos de propriedade intelectual e dos aspectos éticos relacionados à inovação tecnológica.

Para o Brasil, a discussão sobre o Projeto de Lei 2338/2023, que versa sobre o uso da IA, é muito importante, principalmente em razão de diversos países com os quais mantém relações econômicos estão com suas legislações já avançadas, a exemplo da EU AI Act.

Este projeto não apenas busca regular o uso da IA no país, mas também deve considerar os efeitos das legislações estrangeiras, como o regulamento europeu, que podem influenciar diretamente as empresas brasileiras que atuam globalmente. A segurança jurídica é fundamental para que essas empresas possam planejar e operar suas atividades sem enfrentar incertezas jurídicas decorrentes de divergências normativas entre diferentes jurisdições.

Como lembra Polido (2024, p. 1):

> O Regulamento Europeu será aplicável a negócios envolvendo desenvolvimento e uso de aplicações de IA, levando empresas inovadoras e startups brasileiras a adotarem níveis de conformidade indiretos, mediante obrigações em seus contratos comerciais com parceiras europeias, acordos de pesquisa e desenvolvimento, compartilhamento de dados pessoais e não-pessoais e transações transfronteiriças, prevendo eventuais aplicações de tecnologias baseadas em IA.

Assim, o Regulamento Europeu sobre Inteligência Artificial está configurado para ter um impacto significativo em empresas de todo o mundo, incluindo as brasileiras envolvidas no desenvolvimento e uso de aplicações de IA. A sua aplicabilidade se estende para além das

fronteiras da União Europeia (UE), afetando negócios que mantenham relações comerciais com parceiros europeus, estejam envolvidos em acordos de pesquisa e desenvolvimento, compartilhamento de dados pessoais e não-pessoais, e realizem transações transfronteiriças.

Para as empresas brasileiras, isso implica em adotar níveis de conformidade indiretos com o regulamento europeu, mesmo sem estarem diretamente sujeitas a ele. Isso ocorre porque muitas das obrigações e diretrizes estabelecidas pelo regulamento serão integradas nos contratos comerciais com empresas europeias. Além disso, o compartilhamento de dados, especialmente dados pessoais, e o desenvolvimento conjunto de tecnologias baseadas em IA exigirão que as empresas brasileiras sigam práticas que estejam em conformidade com as normas europeias.

Essa necessidade de conformidade não apenas visa facilitar a cooperação e a operação eficiente em um mercado globalizado, mas também assegura que as empresas brasileiras mantenham relações comerciais sólidas e confiáveis com parceiros europeus. Isso pode envolver a implementação de políticas internas que garantam a proteção de dados, a transparência no uso de IA e o cumprimento de princípios éticos e legais que são cada vez mais exigidos pelos mercados globais.

Portanto, o impacto do Regulamento Europeu sobre Inteligência Artificial não se limita ao território da UE, mas alcança empresas ao redor do mundo que desejam participar ativamente do mercado europeu e colaborar com empresas e instituições europeias em projetos que envolvam tecnologias de IA.

A adaptação do direito brasileiro às normas extraterritoriais, como o regulamento europeu de IA, implica não apenas em alinhar as práticas e regulamentações locais com as exigências internacionais, mas também em entender e harmonizar diferentes abordagens regulatórias para promover uma competição justa e o desenvolvimento ético e seguro da IA (Pigão, 2024).

Isso requer não apenas a revisão e possível atualização de leis existentes, mas também o desenvolvimento de mecanismos que garantam a conformidade com padrões internacionais sem comprometer os interesses nacionais e os valores fundamentais do Brasil.

À vista dessas considerações, tem-se que, inevitavelmente, empresas brasileiras que fornecem, implementam ou utilizam IA devem se adaptar, de antemão, ao regulamento europeu, não obstante a outros que certamente terão incidência no Brasil em razão da extraterritorialidade a elas inerente.

Conforme explica Polido (2024), como boa prática, e seguindo as diretrizes de adaptação em *compliance,* muitas dessas empresas já têm elaborado relatórios de impacto de

seus sistemas, de modo a antevê-los sob a incidência de princípios de governança. Assim, o investimento em programas que garantam conformidade com as leis existentes deve constituir o primeiro passo.

Sugere-se que o investimento em programas dedicados à conformidade com as leis existentes deve ser o primeiro passo para as empresas. Isso não apenas assegura que estão operando dentro dos limites legais estabelecidos, mas também fortalece a confiança com *stakeholders* e consumidores ao demonstrar um compromisso com a ética e a conformidade regulatória.

Em outros termos, explica Kazim et al (2023) que as principais alterações podem ser categorizadas em várias áreas: isenções para segurança nacional, pesquisa e desenvolvimento, e sistemas de uso geral; esclarecimentos no que concerne à definição precisa de IA, infraestrutura crítica, dados pessoais, dados não pessoais e manipulação; expansão das proibições para abranger a pontuação social e a vulnerabilidade socioeconômica na esfera privada; explicação sobre o uso de IA em seguros considerados de alto risco; esclarecimento sobre o alcance do projeto de lei em termos de eliminação de limitações jurisdicionais; e classificação de sistemas de IA já determinados para passar por uma avaliação de conformidade por terceiros como de alto risco.

Enfatiza-se a importância de definições precisas no âmbito da IA, abrangendo desde a definição exata do que constitui IA até a distinção entre infraestrutura crítica, dados pessoais, dados não pessoais e manipulação de dados. Essa clareza é essencial para uma aplicação coerente da legislação e para garantir que as normas sejam interpretadas de maneira consistente.

Outro ponto significativo é a expansão das proibições para incluir práticas como pontuação social e tratamento de dados relacionados à vulnerabilidade socioeconômica, especialmente no setor privado. Isso reflete uma preocupação crescente com o uso ético da IA e a proteção dos direitos individuais.

Adicionalmente, o estudo aborda o uso de IA em setores de alto risco, como seguros, detalhando como as decisões automatizadas devem ser reguladas para proteger os consumidores e garantir práticas justas. Em termos de alcance, há uma explicação sobre como o projeto de lei pode transcender limitações jurisdicionais, reconhecendo o impacto global das tecnologias de IA e a necessidade de cooperação internacional em sua regulamentação.

Considera-se, portanto, que a harmonização de diferentes abordagens regulatórias é fundamental para promover uma competição justa e equitativa no mercado global de IA. Isso envolve não apenas a conformidade legal, mas também o estabelecimento de padrões éticos e práticas que promovam o desenvolvimento seguro e responsável da tecnologia. Ao entender e

incorporar essas diferentes perspectivas regulatórias, o Brasil pode não apenas fortalecer suas próprias políticas de IA, mas também contribuir para um ecossistema global mais coeso e colaborativo (Kazim, Et al., 2023).

Ao integrar diferentes perspectivas regulatórias, o Brasil pode não apenas fortalecer suas próprias políticas de IA, mas também desempenhar um papel importante no cenário internacional. Isso envolve adotar princípios que respeitem a privacidade dos dados, protejam os direitos individuais e incentivem a inovação sustentável. Além disso, ao alinhar-se com normas internacionais reconhecidas, o Brasil pode facilitar o comércio e a colaboração transfronteiriça, reduzindo barreiras regulatórias e promovendo um ambiente propício para o crescimento de startups e empresas de tecnologia.

A colaboração global também é essencial para enfrentar desafios comuns relacionados à ética, segurança e impactos sociais da IA. Ao contribuir para um ecossistema global mais coeso, o Brasil pode beneficiar-se de trocas de conhecimento e melhores práticas, além de influenciar positivamente o desenvolvimento futuro da IA em nível mundial.

Portanto, a discussão sobre segurança jurídica e adaptação às normas extraterritoriais no contexto da IA é essencial para assegurar um ambiente regulatório claro e estável, que promova inovação responsável e proteção adequada aos direitos dos cidadãos, ao mesmo tempo em que facilita a integração das empresas brasileiras no mercado global de tecnologias emergentes (Polido, 2024).

Com base na análise do EU IA Act, há proibição para determinadas aplicações de IA, que podem ameaçam os direitos dos cidadãos e consequentemente a segurança jurídica das relações econômicas. Esse cenário inclui sistemas de categorização biométrica baseados em características sensíveis e a coleta indiscriminada de imagens faciais da Internet ou de câmeras de segurança para criar bases de dados de reconhecimento facial (Parlamento Europeu, 2024).

Também serão proibidos o reconhecimento de emoções no local de trabalho e nas escolas, a classificação social, o policiamento preditivo (quando se baseia exclusivamente na definição de perfis de uma pessoa ou na avaliação de suas características) e a IA que manipula o comportamento humano ou explora as vulnerabilidades das pessoas (Parlamento Europeu, 2024).

Diante disso, acerca dos efeitos da EU IA Act (2024, p. 1):

> Apesar de ser uma legislação voltada para a UE, o AI Act possui efeitos extraterritoriais, uma vez que tem como objetivo atingir, também, sistemas de Inteligência Artificial que impactem no mercado (ou em cidadãos) da UE, mesmo que as entidades operem fora da UE. Ademais, assim como ocorreu com o GDPR (regulamento europeu para aplicável ao tratamento de dados pessoais), há uma grande

> tendência que o AI Act sirva de base para outras legislações ao redor do mundo, inclusive a brasileira.

Apesar de ser uma legislação da União Europeia, possui efeitos extraterritoriais ao buscar regular sistemas de Inteligência Artificial que impactam o mercado ou cidadãos da UE, mesmo que as entidades operem fora da UE. Esse aspecto reflete uma tendência global de legislações que buscam proteger interesses e valores fundamentais além das fronteiras nacionais, reconhecendo o impacto transnacional das tecnologias emergentes.

Assim como ocorreu com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados - GDPR, que estabeleceu padrões elevados para o tratamento de dados pessoais e influenciou legislações em outros países, espera-se que o AI *Act* sirva de referência e inspiração para a formulação de novas regulamentações em nível global, incluindo no Brasil.

Isso demonstra uma convergência internacional crescente na tentativa de lidar com os desafios éticos, legais e práticos impostos pela Inteligência Artificial, promovendo padrões consistentes e previsíveis para seu desenvolvimento e utilização responsável em diferentes contextos.

Como se observa, é relevante que as legislações ao redor do mundo precisem garantir que uma abordagem regulamentar horizontal, equilibrada e proporcionada ao domínio da inteligência artificial, restringindo-se aos requisitos mínimos necessários para mitigar os riscos e problemas associados à IA, tal como se deu com a EU AI Act (Cescon Barrieu, 2024).

Ainda não se sabe se a PL 2883 trará a segurança jurídica necessária atender aos objetivos propostos, dentes os quais requisitos baseados em princípios que os sistemas de IA devem seguir. Outro objetivo importante é garantir a segurança jurídica para facilitar os investimentos e a inovação no domínio da IA.

De acordo com a análise de Polido (2024), é fundamental que o Congresso Nacional brasileiro, ao analisar o Projeto de Lei 2338 no Senado nas próximas semanas, leve em consideração a necessidade de consistência e previsibilidade na formulação de políticas normativas.

Nessa perspectiva, consistência refere-se à coerência das leis ao longo do tempo e entre diferentes áreas, garantindo que não haja contradições ou lacunas que possam prejudicar a aplicação das normas. Isso promove a segurança jurídica e facilita o cumprimento das leis por parte dos cidadãos e das instituições.

Por outro lado, a previsibilidade implica que as leis sejam claras e previsíveis, de modo que os indivíduos e empresas possam antecipar as consequências de suas ações de acordo com

as normas estabelecidas. Isso é essencial para fomentar um ambiente de negócios saudável e para garantir os direitos e deveres de todos os envolvidos.

Ao levar em consideração esses aspectos ao analisar o Projeto de Lei 2338, o Congresso Nacional contribui para fortalecer o Estado de Direito no país, promovendo uma legislação mais eficiente e equitativa.

Isso visa não apenas regular de maneira adequada as atividades comerciais envolvendo inteligência artificial (IA) que afetam o território brasileiro e seus cidadãos, mas também garantir que fornecedores e usuários estrangeiros estejam sujeitos a normas justas e transparentes ao operar no país.

Cabe mencionar ainda que a tradição estabelecida pela técnica normativa do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) deve servir como referência consolidada e respeitada nesse processo. Essas legislações são exemplos de como o Brasil pode promover um ambiente regulatório que equilibre inovação tecnológica com proteção dos direitos individuais e coletivos, refletindo um compromisso com a segurança jurídica e a governança responsável na era da IA.

Nesse caso, o reflexo é a diminuição da intervenção jurídica, considerando que quanto maior a segurança jurídica, menores serão os problemas ocasionados pela aplicação extraterritorial dos regulamentos. Considera-se, portanto, que tanto a legislação europeia poderá ser aplicada no Brasil, quanto a brasileira alcançará o mesmo desiderato.

CONCLUSÃO

A crescente regulamentação da inteligência artificial (IA) no cenário global tem levado diversos países a se movimentarem para estabelecer marcos legais robustos e coerentes. O Brasil, desde 2020, tem priorizado a discussão sobre um marco regulatório para IA, com expectativas de avanços significativos ainda no primeiro semestre de 2024.

Esse movimento se dá em um contexto onde legislações de outras áreas, como proteção ao consumidor, dados pessoais e propriedade intelectual, já são aplicáveis aos sistemas de IA, destacando a importância de um ambiente regulatório bem definido para garantir a segurança jurídica e a inovação tecnológica.

A União Europeia, com o seu Regulamento Europeu de IA, tem se posicionado na vanguarda dessas iniciativas, promovendo um intercâmbio de fórmulas normativas que impactam diretamente as relações comerciais internacionais. Empresas brasileiras, sejam provedoras, implementadoras ou utilizadoras de IA, devem se preparar para uma conformidade

indireta com essas novas regulamentações, especialmente em contratos comerciais, acordos de pesquisa e desenvolvimento e transações transfronteiriças.

Analisada a extraterritorialidade das normas, observou-se que permite que certas regras de um Estado alcancem situações fora de seu território, impõe desafios adicionais. Isso requer que as jurisdições nacionais adaptem suas leis de maneira a respeitar os tratados internacionais e a ordem pública de outros Estados, garantindo uma convivência pacífica e cooperativa no cenário global.

Essa regulamentação vem sendo aguardada, considerando o alcance que a inteligência artificial alcançou nos últimos anos. Sendo assim, as empresas brasileiras devem adotar boas práticas, como a elaboração de relatórios de impacto de seus sistemas de IA, o desenvolvimento de princípios de governança e a implementação de programas de conformidade. Essas ações não apenas facilitam a adaptação às novas regulações, mas também promovem um uso responsável e ético da tecnologia.

A pesquisa revelou que a proposta de regulamentação da IA, tanto no Brasil quanto em outros países, busca equilibrar a necessidade de inovação com a proteção dos direitos fundamentais. A abordagem baseada em risco, como a defendida pela União Europeia, estabelece um quadro jurídico sólido e flexível, adaptável à evolução tecnológica e às novas preocupações que possam surgir.

Este equilíbrio evita restrições desnecessárias ao comércio e garantir que a evolução da IA ocorra de maneira segura, transparente e ética, beneficiando toda a sociedade.

Assim, o cenário atual impõe desafios e oportunidades significativas para a regulamentação da IA. A preparação e a adaptação das empresas e dos governos a essas novas normas serão determinantes para assegurar um ambiente tecnológico inovador e seguro, capaz de promover o desenvolvimento sustentável e a proteção dos direitos fundamentais em um mundo cada vez mais interconectado.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2006.

CASTRO, André Zanatta Fernandes de; MARQUES, Fernanda Mascarenhas; KAUFFMAN, Bernardo Fernandes. **A regulamentação da IA nos EUA e no Reino Unido:** O que tem passado despercebido nos debates sobre o tema no Brasil. 02/06/2024. Disponível em:

https://beta.jota.info/noticia/a-regulamentacao-da-ia-nos-eua-e-no-reino-unido. Acesso em: 15 jun. 2024.

CESCON BARRIEU. **Parlamento Europeu aprova o AI Act – o primeiro conjunto de normas que regulamenta o uso de Inteligência Artificial na União Europeia**. 14/03/2024. Disponível em: https://www.cesconbarrieu.com.br/cesconbarrieuinsights/Parlamento-Europeu-aprova-o-AI-Act. Acesso em: 15 jun. 2024.
EDWARDS, Lilian. **The EU AI Act**: a summary of its significance and scope. Ada Lovelace. 2022. Disponível em: https://www.adalovelaceinstitute.org/wp-content/uploads/2022/04/Expert-explainer-The-EU-AI-Act-11-April-2022.pdf. Acesso em: 15 jun. 2024.

EU Artifical Intelligence Act. **What is the EU AI Act?** 2024. Disponível em: https://artificialintelligenceact.eu/. Acesso em: 15 jun. 2024.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Direito da concorrência e enforcement privado na legislação brasileira. **Revista de Direito da Concorrência**, v. 1, n. 2, p. 11-31 11, nov. 2023.

KAZIM, Emre. Proposed EU AI Act - Presidency compromise text: select overview and comment on the changes to the proposed regulation. **AI and Ethics**, v. 3, p. 381-387, 2023.

MOTTA, Andréa Limani Boisson. **Curso introdutório de direito internacional do comércio**. Barueri: Manole, 2010.

PARLAMENTO EUROPEU. **Regulamento Inteligência Artificial: Parlamento aprova legislação histórica**. 13/03/2024. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20240308IPR19015/regulamento-inteligencia-artificial-parlamento-aprova-legislacao-historica. Acesso em: 15 jun. 2024.

PIGÃO, Larissa. **AI Act e PL 2338: uma análise crítica das estruturas regulatórias de IA:** Projeto brasileiro enfrenta desafios relacionados à definições vagas e potencial insegurança jurídica. 10/06/2024. Disponível em: https://beta.jota.info/noticia/ai-act-e-pl-2338-uma-analise-critica-das-estruturas-regulatorias-de-ia. Acesso em: 15 jun. 2024.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. **Extraterritorialidade do regulamento de IA da UE e as lacunas do PL 2338**: discussão do PL 2338, que dispõe sobre o uso da IA no Brasil, é esperada para as próximas semanas no Senado 11/06/2024. Disponível em: https://beta.jota.info/noticia/extraterritorialidade-do-regulamento-de-ia-da-ue-e-as-lacunas-do-pl-2338. Acesso em: 15 jun. 2024.

PORTELA, Paulo Hnerique Gonçalves. **Direito internacional público e privado**: incluindo noções de direitos humanos e direito comunitário. 9 ed. Salvador: JusPODVM, 2017.

POCHA, Madhu; JONES, Patrick. 133 years young: sherman act section two keeps up with big tech. **Competition**, p. 83-88, 2023.

RAMSEY, Jordan. **Antitrust for Dominant Digital Platforms**: An Alternative to the Monopoly Power Standard to Restore Competition. Tese. Liberty University Spring 2023.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito Concorrencial**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SILVA, Elaini Cristina Gonzaga da. **Direito internacional em expansão**: encruzilhada entre comércio internacional, direitos humanos e meio ambiente. São Paulo: Saraiva, 2016.

TÁVORA, Fabiano; CAMPOS, Diego Araújo. **Direito internacional**: público, privado e comercial. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional público**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

VAINZOF, Rony; KRASTINS, Alexandra; LAMONICA, Mateus. **AI Act**: a robusta e complexa nova norma da UE traduzida pelo legal design. 08/06/2024. Disponível em: https://beta.jota.info/noticia/ai-act-a-robusta-e-complexa-nova-norma-da-ue-traduzida-pelo-legal-design. Acesso em: 15 jun. 2024.